



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8860/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, INFORMANDO OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO.

Art. 1º Torna obrigatória, nos terminais rodoviários do município de Petrópolis, a afixação de aviso dando publicidade ao direito das pessoas com deficiência à disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque, conforme artigos 9º, 46 e 48 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15cm x 22cm, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

“DIREITO À ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL Nº 13.146/2015.

A PESSOA COM DEFICIÊNCIA TEM DIREITO A RECEBER ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, SOBRETUDO COM A FINALIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PONTOS DE PARADA, ESTAÇÕES E TERMINAIS ACESSÍVEIS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E GARANTIA DE SEGURANÇA NO EMBARQUE E NO DESEMBARQUE (DIREITO EXTENSIVO AO ACOMPANHANTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU AO SEU ATENDENTE PESSOAL).

O DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA SERÁ ASSEGURADO EM IGUALDADE DE OPORTUNIDADES COM AS DEMAIS PESSOAS, POR MEIO DE IDENTIFICAÇÃO E DE ELIMINAÇÃO DE TODOS OS OBSTÁCULOS E BARREIRAS AO SEU ACESSO.

PARA FINS DE ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE, AQUAVIÁRIO E AÉREO, EM TODAS AS JURISDIÇÕES, CONSIDERAM-SE

COMO INTEGRANTES DESSES SERVIÇOS OS VEÍCULOS, OS TERMINAIS, AS ESTAÇÕES, OS PONTOS DE PARADA, O SISTEMA VIÁRIO E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE, AQUAVIÁRIO E AÉREO, AS INSTALAÇÕES, AS ESTAÇÕES, OS PORTOS E OS TERMINAIS EM OPERAÇÃO NO PAÍS DEVEM SER ACESSÍVEIS, DE FORMA A GARANTIR O SEU USO POR TODAS AS PESSOAS.

OS VEÍCULOS E AS ESTRUTURAS DEVEM DISPOR DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES SOBRE TODOS OS PONTOS DO ITINERÁRIO.

SÃO ASSEGURADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA PRIORIDADE E SEGURANÇA NOS PROCEDIMENTOS DE EMBARQUE E DE DESEMBARQUE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS.”

Art. 4º O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência marca o surgimento de novas oportunidades às pessoas que, pelo preconceito e discriminação, eram consideradas inválidas por estarem com deficiência que comprometa o exercício de direitos civis, entre eles o fundamental direito de ir e vir.

No Brasil, 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população, segundo dados do Censo do IBGE de 2010. Os idosos somam 20,5 milhões, ou seja, 10,8%. A projeção para 2030 é de 40,5 milhões de pessoas idosas, ou 18,7% da população, uma taxa de crescimento anual de 3,78%, enquanto a população total crescerá somente 0,57%. Mais especificamente em Petrópolis, conforme divulgado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, existem mais de 70.000 pessoas com algum tipo de deficiência.

É importante frisar que no presente projeto de lei não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação visto que legisla-se sobre assunto de interesse local e de forma complementar.

Ou seja, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Nesse sentido, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Assim sendo, o presente projeto tem como objetivo dar publicidade ao direito da pessoa com deficiência à disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque, como meio de efetivar a isonomia entre os municípios.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador